



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 964 E 965, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

PARECER Nº 964, DE 2013

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a garantia de programas de educação para idosos em nível superior.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O novo parágrafo reza que as instituições de ensino superior deverão oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, “cursos e programas de extensão para o atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais”.

O autor, à guisa de justificação, aduz que a população idosa brasileira tem aumentado progressivamente, bem como a sua escolarização, o que forma a situação em que se torna necessária a oferta regular de

educação superior para idosos. Observa, outrossim, que as universidades já são sensíveis a tal realidade, antecipando-se e oferecendo cursos, de diversos tipos, abertos à terceira idade. Argumenta, ao final, que é necessário expressar tal realidade sob forma normativa, incorporando-a ao texto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção aos idosos. É regimental, portanto, sua análise por este Colegiado.

Em termos substantivos, o PLS nº 344, de 2012, traz evidentes méritos. Percebe com clareza a dinâmica demográfica da sociedade brasileira e ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a tal desenvolvimento. Isso, sob a égide do valor constitucional e legal da prestação de serviços que integrem a terceira idade à sociedade nacional mais ampla. Não há o que se lhe opor quanto ao mérito. Antes, há o que se louvar.

Observamos, outrossim, que a redação do texto do PLS nº 344, de 2012, poderia ser mais precisa, deixando menos margem a leituras dúbias quando de sua futura interpretação pelo Poder Judiciário. Para tanto, é preciso estabelecer com clareza que a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo inserido refere-se apenas à universidade pública, ficando as instituições privadas com a opção de fazê-lo.

Também, como forma de corrigir a técnica legislativa, aproveitamos para reescrever o texto do art. 44 alterado pela proposição, de maneira a manter seus incisos hoje existentes na lei. Para tanto acrescentamos pontinhados entre o *caput* do referido dispositivo e seus parágrafos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, a seguinte redação:

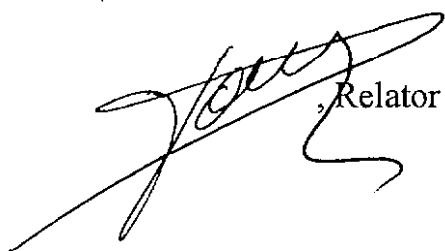
“Art. 44.

.....
§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior, com caráter obrigatório nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente. (NR)”

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. P. J. P.' followed by a stylized surname. To the right of the signature, the word 'Relator' is printed in a smaller, sans-serif font.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: WELLINGTON DIAS
 RELATOR: PAULO PAIM

| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | |
|---|--|
| Ana Rita (PT) <u>W. D.</u> | 1. Angela Portela (PT) <u>PRESIDENTE</u> |
| Lídice da Mata (PSB) | 2. Eduardo Suplicy (PT) |
| Paulo Paim (PT) <u>RELATOR</u> | 3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u> |
| Wellington Dias (PT) <u>W. D.</u> | 4. Aníbal Diniz (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u> | 5. João Durval (PDT) |
| Eduardo Lopes (PRB) <u>Eduardo Lopes</u> | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PR) | |
| Pedro Simon (PMDB) <u>Pedro Simon</u> | 1. Roberto Requião (PMDB) |
| VAGO | 2. VAGO |
| VAGO | 3. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 4. VAGO |
| Sérgio Petecão (PSD) | 5. VAGO |
| Paulo Davim (PV) <u>Paulo Davim</u> | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | |
| VAGO | 1. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| VAGO | 2. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u> |
| VAGO | 3. Wilder Morais (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR) | |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>Mozarildo Cavalcanti</u> | 1. Gim (PTB) |
| Eduardo Amorim (PSC) <u>Eduardo Amorim</u> | 2. VAGO |
| Magno Malta (PR) <u>Magno Malta</u> | 3. João Costa (PPL) |
| PSOL | |
| VAGO | 1. Randolfe Rodrigues |

PARECER N° 965, DE 2013,
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que intenta garantir aos idosos programas de educação em nível superior.

Para tanto, o projeto insere § 2º no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispondo que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já recebeu parecer por sua aprovação, com emenda de redação, e à apreciação desta CE, a quem caberá decisão terminativa.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o País se encontra diante de uma realidade em construção, em face do aumento tanto da população idosa quanto de sua escolaridade e demanda por educação e, ainda, que a LDB não contempla adequadamente esse novo quadro social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre, entre outros assuntos, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. Sendo esse tema o objeto particular do projeto, resta configurada a competência regimental da CE para apreciá-lo.

No mais, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a garantia de estudos em nível superior para idosos vem ao encontro de demanda cada vez mais presente na realidade brasileira. Não foi à toa, pois, que essa preocupação foi contemplada, embora com abordagem diferenciada, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 25, que integra o capítulo dedicado à educação e ao lazer do idoso, o Estatuto dispõe que:

“Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

A nosso juízo, o efeito dessa norma, além de limitado a um apoio que dependerá da discricionariedade e boa vontade dos gestores públicos, não atende à nova configuração de uma realidade onde a presença de idosos é cada vez mais significativa, inclusive no mundo do trabalho. Em consequência, as condições de saúde e as questões de ordem física, aliadas às necessidades de inserção social dos integrantes do segmento, suscitam ações de educação que respeitem essas peculiaridades e atendam necessidades específicas.

Essa constatação, sozinha, empresta legitimidade à iniciativa. Contudo, hoje, o atendimento de idosos na educação superior vai além da mera criação de oportunidades de inserção social e da oferta de atividades afeitas à sua condição de pessoa de idade avançada. Há situações em que a qualificação e a especialização constituem requisito crucial para oportunizar trabalho remunerado a essas pessoas. Dessa forma, evidencia-se lacuna na Lei nº 10.741, de 2003, que, em nosso entendimento, também deveria ser modificada, de modo a compreender algum tipo de comando que imprima efetividade ao direito de acesso das pessoas idosas a programas de educação superior.

Além disso, vislumbramos a ampliação da abrangência da medida em análise. Para tanto, reputamos indispensável que ela alcance todas as instituições de educação superior públicas, não ficando restrita às que detenham a classificação acadêmica de universidades. Para uma breve noção da perspectiva de aumento do atendimento proposto com a mudança, quando nos reportamos apenas às instituições federais, as universidades propriamente ditas somam, até aqui, pouco mais de 150 *campi*. Os Institutos Federais de

Educação, Ciência e Tecnologia (IF), por sua vez, contará, dentro em breve, com mais de 600 unidades em todo o País, tratando-se, pois, de uma rede com grande capilaridade.

Por fim, cumpre lembrar que a afirmação do direito dos idosos à educação superior em legislação específica ganha reforço ao seguirmos as recomendações da boa técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva mantendo o cerne da alteração inicialmente proposta para a LDB, que cuida da escolarização sob ótica estritamente formal, mas de modo a imprimir caráter mais determinante às medidas previstas do Estatuto do Idoso, mediante acréscimo do dispositivo em questão à Lei nº 10.741, de 2003.

Em tais moldes, a proposição aprimora e confere novo impulso ao Estatuto do Idoso, a merecer, assim, a acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 344, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

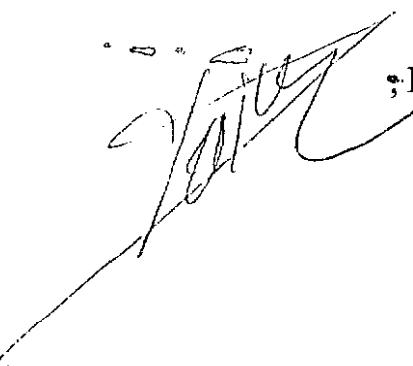
Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.



, Presidente



; Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *|||||* *|||||* *|||||* *|||||* *|||||* *|||||* *|||||*
RELATOR: *|||||* *|||||* *|||||* *|||||* *|||||* *|||||* *|||||*

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) | |
|---|--|
| Angela Portela (PT) <i> </i> | 1. Lindbergh Farias (PT) <i> </i> |
| Wellington Dias (PT) <i> </i> | 2. Anibal Diniz (PT) <i> </i> |
| Ana Rita (PT) <i> </i> | 3. Marta Suplicy (PT) <i> </i> |
| Paulo Paim (PT) <i> </i> | 4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i> </i> |
| Randolfe Rodrigues (PSOL) <i> </i> | 5. Pedro Taques (PDT) <i> </i> |
| Cristovam Buarque (PDT) <i> </i> | 6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i> </i> |
| Lídice da Mata (PSB) <i> </i> | 7. Zeze Perrella (PDT) <i> </i> |
| Inácio Arruda (PCdoB) <i> </i> | 8. João Capiberibe (PSB) <i> </i> |
| VAGO <i> </i> | 9. VAGO <i> </i> |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Ricardo Ferraço (PMDB) <i> </i> | 1. Eduardo Braga (PMDB) <i> </i> |
| Roberto Requião (PMDB) <i> </i> | 2. Vital do Rêgo (PMDB) <i> </i> |
| Romero Jucá (PMDB) <i> </i> | 3. Valdir Raupp (PMDB) <i> </i> |
| João Alberto Souza (PMDB) <i> </i> | 4. Luiz Henrique (PMDB) <i> </i> |
| VAGO <i> </i> | 5. Pedro Simon (PMDB) <i> </i> |
| Ana Amélia (PP) <i> </i> | 6. VAGO <i> </i> |
| Benedito de Lira (PP) <i> </i> | 7. VAGO <i> </i> |
| Ciro Nogueira (PP) <i> </i> | 8. VAGO <i> </i> |
| Kátia Abreu (PSD) <i> </i> | 9. VAGO <i> </i> |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Cyro Miranda (PSDB) <i> </i> | 1. Cicero Lucena (PSDB) <i> </i> |
| Alvaro Dias (PSDB) <i> </i> | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i> </i> |
| Paulo Bauer (PSDB) <i> </i> | 3. Cássio Cunha Lima (PSDB) <i> </i> |
| Maria do Carmo Alves (DEM) <i> </i> | 4. Lúcia Vânia (PSDB) <i> </i> |
| José Agripino (DEM) <i> </i> | 5. VAGO <i> </i> |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) <i> </i> | 1. Eduardo Amorim (PSC) <i> </i> |
| VAGO <i> </i> | 2. João Vicente Claudino (PTB) <i> </i> |
| VAGO <i> </i> | 3. Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i> </i> |
| VAGO <i> </i> | 4. VAGO <i> </i> |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO - NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 349 / 2012

| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-------|-----------|--|-----|-------|-----------|
| ANGELA PORTELA | X | | | LINDBERGH FARIA'S | | | |
| WELLINGTON DIAS | | | | ANIBAL DINIZ | X | | |
| ANITA | X | | | VAGO | | | |
| PAULO PAIM | X | | | VANESSA GIAZZOTIN | X | | |
| RANDOLFE RODRIGUES | X | | | PEDRO TAQUES | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | ANTONIO CARLOS VALADARES | | | |
| LIDICE DA MATA | | | | ZEZÉ PERRELA | | | |
| INÁCIO ARRUDA | X | | | JOÃO CABIBERIBE | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR | SIM | NÃO | AUTOR |
| MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV) | | | | MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV) | | | |
| RICARDO FERRAZO | | | | EDUARDO BRAGA | | | |
| ROBERTO REQUIÃO | | | | VITAL DO RÉGO | | | |
| ROMERO JUCÁ | | | | VALDIR RAUPP | X | | |
| JOÃO ALBERTO SOUZA | | | | LUIZ HENRIQUE | | | |
| VAGO | | | | PEDRO SIMON | | | |
| ANA AMÉLIA | | | | VAGO | | | |
| BENEDITO DE LIRA | X | | | VAGO | | | |
| CIRO NOGUEIRA | | | | VAGO | | | |
| KÁTIA ABREU | X | | | VAGO | | | |
| VAGO | | | | VAGO | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR | SIM | NÃO | AUTOR |
| MINORIA (PSDB, DEM) | | | | MINORIA (PSDB, DEM) | | | |
| CYRO MIRANDA | | | | CICERO LUCENA | X | | |
| ALVARO DIAS | | | | FLEXA RIBEIRO | X | | |
| PAULO BAUER | | | | CÁSSIO CUNHA LIMA | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | LÚCIA VÂMIA | | | |
| JOSÉ AGRIPINO | X | | | VAGO | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR | SIM | NÃO | AUTOR |
| UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL) | | | | UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL) | | | |
| ARMANDO MONTEIRO | | | | EDUARDO AMORIM | | | |
| VAGO | | | | JOÃO VICENTE CLAUDINO | | | |
| VAGO | | | | MOZARILDO CAVALCANTI | X | | |
| VAGO | | | | VAGO | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: L

SALA DAS REUNIÕES, EM 08/08/2013

SENADOR CYRO MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

EMENDA N° 2 – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 344, DE 2012

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

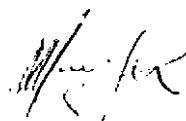
Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

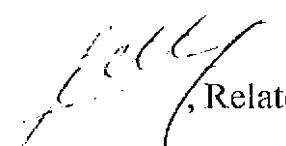
Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2013.



, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Of. N° 164/2013/CE

Brasília, 27 de agosto de 2013.

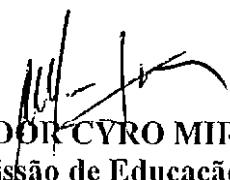
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Paim, ao Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que intenta garantir aos idosos programas de educação em nível superior.

Para tanto, o projeto insere § 2º no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispondo que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já recebeu parecer por sua aprovação, com emenda de redação, e à apreciação desta CE, a quem caberá decisão terminativa.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o País se encontra diante de uma realidade em construção, em face do aumento tanto da população idosa quanto de sua escolaridade e demanda por educação e, ainda, que a LDB não contempla adequadamente esse novo quadro social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre, entre outros assuntos, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. Sendo esse tema o objeto particular do projeto, resta configurada a competência regimental da CE para apreciá-lo.

No mais, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a garantia de estudos em nível superior para idosos vem ao encontro de demanda cada vez mais presente na realidade brasileira. Não foi à toa, pois, que essa preocupação foi contemplada, embora com abordagem diferenciada, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 25, que integra o capítulo dedicado à educação e ao lazer do idoso, o Estatuto dispõe que:

“Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

A nosso juízo, o efeito dessa norma, além de limitado a um apoio que dependerá da discricionariedade e boa vontade dos gestores públicos, não atende à nova configuração de uma realidade onde a presença de idosos é cada vez mais significativa, inclusive no mundo do trabalho. Em consequência, as condições de saúde e as questões de ordem física, aliadas às necessidades de inserção social dos integrantes do segmento, suscitam ações de educação que respeitem essas peculiaridades e atendam necessidades específicas.

Essa constatação, sozinha, empresta legitimidade à iniciativa. Contudo, hoje, o atendimento de idosos na educação superior vai além da mera criação de oportunidades de inserção social e da oferta de atividades afeitas à sua condição de pessoa de idade avançada. Há situações em que a qualificação e a especialização constituem requisito crucial para oportunizar trabalho remunerado a essas pessoas. Dessa forma, evidencia-se lacuna na Lei nº 10.741, de 2003, que, em nosso entendimento, também deveria ser modificada, de modo a compreender algum tipo de comando que imprima efetividade ao direito de acesso das pessoas idosas a programas de educação superior.

Além disso, vislumbramos a ampliação da abrangência da medida em análise. Para tanto, reputamos indispensável que ela alcance todas

as instituições de educação superior públicas, não ficando restrita às que detenham a classificação acadêmica de universidades. Para uma breve noção da perspectiva de aumento do atendimento proposto com a mudança, quando nos reportamos apenas às instituições federais, as universidades propriamente ditas somam, até aqui, pouco mais de 150 *campi*. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), por sua vez, contarão, dentro em breve, com mais de 600 unidades em todo o País, tratando-se, pois, de uma rede com grande capilaridade.

Por fim, cumpre lembrar que a afirmação do direito dos idosos à educação superior em legislação específica ganha reforço ao seguirmos as recomendações da boa técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva mantendo o cerne da alteração inicialmente proposta para a LDB, que cuida da escolarização sob ótica estritamente formal, mas de modo a imprimir caráter mais determinante às medidas previstas do Estatuto do Idoso, mediante acréscimo do dispositivo em questão à Lei nº 10.741, de 2003.

Em tais moldes, a proposição aprimora e confere novo impulso ao Estatuto do Idoso, a merecer, assim, a acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, nos termos da seguinte

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 344, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

§ 1º O disposto no *caput* tem caráter obrigatório nas instituições de educação superior públicas.

§ 2º O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 31/8/2013.